



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600263-49.2020.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO PREFEITO, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA VICE-PREFEITO, MARCOS ANTONIO DA SILVA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO - PE52363**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA - PE43471, RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO - PE52363**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO - PE52363**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO FELIPE SILVA CORDEIRO PESSOA - PE43471, RAYANE CINTHIA SALES CIPRIANO - PE52363**

**PROCESSO Nº: 06002634920206170050**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.**

**PRESTADOR : MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO - 15 - PREFEITO - TABIRA - PE**

**CNPJ : 39.587.194/0001-09**

**Nº CONTROLE: 000151125917PE0769907**

**DATA ENTREGA: 09/12/2020 às 08:26:34**

**DATA GERAÇÃO: 25/12/2020 às 02:48:10**

**PARTIDO POLÍTICO: MDB**

**TIPO: FINAL**

## **SENTENÇA**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato **MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO**, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de PREFEITO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Inicialmente, a SJR – 1º Grau apresentou relatório preliminar apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que, intimado, apresentou nota explicativa.

Após, foi emitido parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas, informando irregularidade/impropriedade remanescente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

Éo relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato **MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO**, relativa às eleições de 2020, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A prestação de contas finais foi apresentada em 09.12.2020, entretanto não houve a entrega da



prestação de contas parcial pela candidata.

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final apontou algumas irregularidades opinando, dessa forma, pela aprovação com ressalvas.

Foi verificada omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, e art. 7º, V da Resolução TSE nº 23.624/2020 - 21 a 25/10/2020). Em nota explicativa o prestador de contas informou que a candidata é substituta e que tal situação se deu após o momento da entrega da prestação de contas parcial, não sendo possível a sua apresentação.

Assim, dada a ausência de prejuízo à análise das contas, entende-se que essa irregularidade, isoladamente considerada, não enseja a desaprovação das contas, mas sim a mera oposição de ressalva.

Não obstante o sistema ter detectado transferência de recursos do FEFC da prestação de contas da candidata para os candidatos do sexo masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficou demonstrado nos autos que houve a distribuição igualitária entre os candidatos do sexo masculino e feminino do partido MDB, bem como gastos realizados em favor da própria candidata conforme notas fiscais apresentadas ID. 68591867.

Nesse sentido, o prestador de contas alegou que “ as transferências de recursos foram realizadas para todas as candidatas do gênero feminino do partido MDB incluindo a própria, pois tanto a material impresso que incluía a imagem dela quanto os serviços doados que era de interesse de todos do partido estavam todas as candidatas de gênero feminino. Esse procedimento foi tomado, uma vez que a candidata foi substituta do antigo e o interesse era a disseminação de sua imagem ”.

Portanto, considerando que as irregularidades remanescentes não prejudicaram a efetiva análise e verificação das contas por esta Justiça Especializada, conclui-se por sua aprovação com ressalvas.

### **III. DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de **MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO** relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de PREFEITO com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Realizem-se as diligências necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Tabira, na data da assinatura eletrônica.

**BRUNO QUERINO OLÍMPIO**

Juiz Eleitoral Substituto

